



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10950.721453/2016-63
ACÓRDÃO	1004-000.283 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARCHEZAN - INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE METAIS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2012, 2013

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

É assegurado ao contribuinte o direito de interpor recurso voluntário no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação, que pode ser eletrônica nos termos da lei.

Em se tratando de intimação eletrônica, o Legislador prescreveu expressamente que o termo inicial do prazo recursal deve corresponder ao 15º (décimo quinto) dia da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário da contribuinte.

Nesse contexto, e considerando que o sujeito passivo apresentou o recurso voluntário após expirado esse prazo, ele não deve ser conhecido, pois intempestivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário em razão de sua intempestividade.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 2.456/2.511) interposto pelo contribuinte acima identificado contra o Acórdão nº 11-54.466, proferido pela 4ª Turma da DRJ/REC (fls. 2.375/2.399), o qual recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012, 2013

NULIDADE. NÃO CABIMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. AUTORIDADE COMPETENTE.

Não tem fundamento a alegação de nulidade apresentada por não haver cerceamento do direito de defesa durante o procedimento fiscal e porque o ADE foi expedido por autoridade competente.

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.

A lavratura de auto de infração não é condição prévia para a exclusão do Simples Nacional. Para a adoção de tal medida, basta ser demonstrada pela autoridade fiscal a ocorrência de ao menos uma das hipóteses elencadas no art. 29 da LC nº 123, de 2006.

EXCLUSÃO RETROATIVA DO SIMPLES NACIONAL.

A exclusão do Simples Nacional produz efeitos a partir do mês em que a escrituração não permite a identificação da movimentação financeira da pessoa jurídica.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2012, 2013

NULIDADE. NÃO CABIMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. REQUISITOS ESSENCIAIS DO ATO ATENDIDOS.

Não tem fundamento a alegação de nulidade apresentada por não haver cerceamento do direito de defesa durante o procedimento fiscal e por terem sido atendidos requisitos essenciais formais do auto de infração.

SIGILO BANCÁRIO. EXAME INDISPENSÁVEL. PROCEDIMENTO INSTAURADO.

Tendo sido instaurado procedimento fiscal e demonstrado que o exame das informações bancárias do contribuinte é indispensável, não se considera violado o sigilo bancário quando as instituições financeiras transferem tais informações à Receita Federal.

OMISSÃO DE RECEITAS. CRÉDITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. PRESUNÇÃO LEGAL

Caracterizam-se como receitas operacionais omitidas os valores creditados em conta de depósito ou investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Trata-se de presunção legal que inverte o ônus probatório.

LANÇAMENTO DECORRENTE DE EXCLUSÃO DO SIMPLES. FORMA DE TRIBUTAÇÃO.

O contribuinte excluído do Simples Nacional sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS. INCOMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JULGADOR.

A DRJ não é competente para se pronunciar sobre representação fiscal para fins penais.

ARROLAMENTO DE BENS.

Não se confunde o arrolamento de bens estipulado nos arts. 64 e 64-A (incluído pela Medida Provisória nº 2.185, de 2001) da Lei nº 9.532, de 1997, que determina a adoção de tal medida sempre que o valor do crédito tributário constituído seja superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido, com o arrolamento de bens estabelecido pelo art. 32 da Lei nº 10.522, de 2002, que alterou a redação do art. 33 do Decreto 70.235, de 1972, com o objetivo de garantir o direito ao recurso voluntário no processo administrativo tributário. Apenas este último foi considerado inconstitucional pelo STF.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO ARGUMENTADO. INCOMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JULGADOR.

A DRJ não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PEDIDO DE PERÍCIA CONTÁBIL.

Indefere-se pedido de perícia que, apesar de apresentar a motivação e conter a formulação de quesitos e a indicação do perito, não se justifica ante a inércia do contribuinte em providenciar a documentação comprobatória.

LANÇAMENTOS REFLEXOS DE CSLL, PIS E COFINS.

Aplica-se aos lançamentos de CSLL, PIS e Cofins, no que couber, as considerações e conclusões relativas ao lançamento de IRPJ, haja vista serem reflexos deste.

Em resumo, o presente processo é decorrente de: (i) exclusão da contribuinte do Simples Nacional, por intermédio do Ato Declaratório Executivo nº 013, de 06/05/2016, à fl. 15, com a com sequente (ii) emissão de Autos de Infração que exigem IRPJ e Reflexos (CSLL, PIS e COFINS), acrescidos de juros e multa de ofício de 75%, referentes aos anos-calendário de 2012 e 2013, em razão da apuração de omissão de receitas caracterizada por presunção legal oriunda de depósitos bancários de origem não comprovada.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 2.250/2.291), tendo sido esta julgada improcedente.

Após intimação eletrônica (fls. 2.407/2.408), foi proferido despacho atestando a *perempção*, nos seguintes termos (fl. 2.412):

Processo: 10950-721.453/2016-63
Interessado: MARCHEZAN - INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE METAIS EIRELI - EPP
CNPJ: 04.443.817/0001-95

Ref.: Termo de Perempção

Transcorrido o prazo regulamentar de 30 (trinta) dias (Decreto nº 70.235/1972, art. 33) e não tendo o interessado apresentado recurso à instância superior da decisão da autoridade de primeira instância, lavra-se este termo de perempção na forma da legislação vigente.

Esgotado o prazo da cobrança amigável, sem que tenha sido cumprida a exigência fiscal, o processo será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva (art. 21, § 3º do Decreto 70.235/1972).

Posteriormente, em 19/05/2017, foi registrada (fl. 2.443) a juntada de recurso voluntário (fls. 2.456/2.511), o qual sustenta a sua tempestividade e, no mérito, basicamente reitera as alegações de defesa.

Tramitado o feito, sobreveio o despacho de fls. 2.588, *verbis*:

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10950.721453/2016-63
INTERESSADO: MARCHEZAN - INDUSTRIA, COMERCIO E
EXPORTACAO DE METAIS EIRELI - EPP

DESTINO: GABIN-SACAT-DRF-MGA-PR - Expedir
Processo/Dossiê

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Tendo em vista a apresentação intempestiva do Recurso Voluntário de fls. 2456/2511, com preliminar de tempestividade, a inscrição em DAU foi cancelada (fls. 2551/2556). Assim sendo, proponho o encaminhamento do presente processo ao CARF-DF para julgamento da perempção, nos termos do art. 35 do decreto nº 70.235/72.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luis Henrique Marotti Toselli**, Relator

Restou demonstrado (fls. 2.407) que o sujeito passivo recebeu mensagem para acesso ao acórdão de impugnação no dia **26/01/2017**. Confira-se:

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10950.721453/2016-63
INTERESSADO: 04443817000195 - MARCHEZAN - INDUSTRIA,
COMERCIO E EXPORTACAO DE METAIS EIRELI - EPP

TERMO DE REGISTRO DE MENSAGEM NA CAIXA POSTAL - COMUNICADO

O destinatário recebeu mensagem com acesso aos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal na data de 26/01/2017 13:49:47.

Acórdão de Impugnação
Intimação de Resultado de Julgamento

A data da ciência, para fins de prazos processuais, será a data em que o destinatário efetuar consulta à mensagem na sua Caixa Postal ou, não o fazendo, o 15º (décimo quinto) dia após a data de entrega acima informada.

Em seguida foi atestada a ciência da decisão *a quo* por decurso de prazo. Veja-se (fls. 2.408):

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10950.721453/2016-63
INTERESSADO: 04443817000195 - MARCHEZAN - INDUSTRIA,
COMERCIO E EXPORTACAO DE METAIS EIRELI - EPP

**CIÊNCIA ELETRÔNICA POR DECURSO DE PRAZO -
COMUNICADO**

Foi dada ciência dos documentos relacionados abaixo por decurso de prazo de 15 dias ao destinatário a contar da disponibilização dos documentos através do Caixa Postal, Módulo e-CAC do Site da Receita Federal.

Data da disponibilização no Caixa Postal: 26/01/2017 13:49:47
Data da ciência por decurso de prazo: 10/02/2017

Como se nota, a autoridade responsável pela análise considerou como data de ciência do acórdão da DRJ o dia **10/02/2017**, que corresponde justamente ao décimo quinto dia da data de sua disponibilização na caixa postal do sujeito passivo.

Nesse contexto, e considerando o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972¹, foi lavrado o *termo de perempção* (fl. 2.412).

No recurso voluntário a contribuinte questiona a intempestividade, sustentando, em resumo, que:

- a Recorrente foi surpreendida ao consultar o processo e verificar que há certidão de decurso do prazo para recurso, embora tenha tomado ciência da decisão **somente dia 26 de abril de 2017**, conforme cópia da comunicação eletrônica anexa;
- a Recorrente **sempre** recebeu todas as comunicações relacionados ao auto de infração por intermédio do correio, com aviso de recebimento, não imaginando que a Receita Federal mudaria a forma de notificação pessoal para eletrônica, **induzindo o contribuinte a erro**;
- a forma como foi realizada a intimação afronta os princípios da publicidade do ato administrativo, pois o contribuinte não tem ciência inequívoca das decisões, e mesmo assim, a Receita Federal alega intimação ficta, em prejuízo dos contribuintes, e em contrariedade aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Logo, considerando que a empresa tomou conhecimento somente dia **26 de abril de 2017** que sua defesa havia sido rejeitada, a partir desta data é que deveria contar o prazo para apresentar recurso voluntário ao CARF;
- a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em seu art. 26, § 3º dispõe que as intimações deverão ocorrer de por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou **outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado, o que claramente não ocorreu no caso em tela; e**

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

- todas as intimações deveriam ser direcionadas ao advogado constituído, sob pena de nulidade, já que foi constituído advogado para atuar e acompanhar o processo fiscal.

Razão não lhe assiste.

De acordo com o artigo 23 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I -pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

[...]

§ 2º - Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

III - se por meio eletrônico:

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, **se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a;** ou

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

[...]

§ 3º - Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

[...]

Como se percebe, no que diz respeito à intimação das decisões no âmbito do processo administrativo fiscal federal, a lei definiu não existir ordem de preferência quanto aos meios empregados (pessoal, postal ou eletrônico), restringido o encaminhamento ao próprio sujeito passivo, independentemente deste ter outorgado poderes de representação a advogado.

A propósito, dispõe a Súmula CARF nº 110 que “*no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo*”.

Paralelamente, vale assinalar que, em se tratando de intimação eletrônica no domicílio eletrônico da contribuinte (e isso constitui fato incontroverso nestes autos ante ao exercício formal de sua opção), o Legislador ainda prescreveu expressamente que o termo inicial do prazo recursal deve corresponder ao 15º (décimo quinto) dia da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário da contribuinte.

Dessa forma, nenhum reparo cabe quanto à caracterização da perempção.

Conclusão

Pelo exposto, não conheço do Recurso Voluntário em razão de sua intempestividade.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli